

ASSESSORIA JURÍDICA

**ANÁLISE PARA CONTRATAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 75, INCISO II DA LEI
14.133/2021**

Objeto: Requisição ao compras nº 39/2024.

Justificativa: Contratação de empresa para realizar serviços de troca do tambor da fechadura da porta do prédio sede e da porta do gabinete 03, que se encontram danificados, com fornecimento de 15 cópias de chave tetra para os funcionários que utilizam o prédio.

Processo Administrativo no Portal de compras Gov. 90023

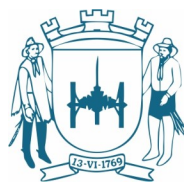
1-PREÂMBULO

Trata-se da análise do processo de Dispensa de Licitação nº registrado no Portal de Compras Governamentais sob nº 90023, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de troca do tambor da fechadura da porta do prédio sede e da porta do gabinete 03, que se encontram danificados, com fornecimento de 15 cópias de chave tetra para os funcionários que utilizam o prédio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico – administrativa. Com aplicação analógica, tem-se que o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, descreve que: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo



reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

2- ANÁLISE DO TEMA

Conforme já registrado em manifestação anterior, pugnou-se pela possibilidade de que a contratação em comento ocorre-se por processo regular de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 75, inc. II da Lei 14.133/21, o qual diz que;

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

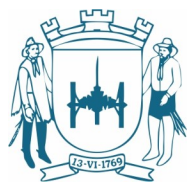
(...)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Tendo em vista as exigências legais a serem cumpridas, pela análise dos autos verifica-se que foram realizadas as publicações exigidas por Lei, bem como houve a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (Diário Oficial dos Municípios do Paraná e Portal Nacional de Contratações Públicas), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a oportunidade de oferta de preços por eventuais interessados.

Contudo, conforme faz prova documento anexado aos autos, a presente Dispensa de Licitação Eletrônica foi declarada deserta.

Sobre o tema, a Resolução nº 132/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal da Lapa, diz que:



Art. 6º - Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

I - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;

(...)

XIV - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada;

(...)

Art. 2º - Compete à Presidência da Câmara Municipal da Lapa aprovar o plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações realizadas pelo órgão.

§ 1º - Compete, ainda, à autoridade referida no "caput" deste artigo:

(...)

V - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;

(...)

Art. 75. - Nos termos do artigo 187 da Lei Federal nº 14.133/2021, **a Câmara Municipal da Lapa poderá, ainda, aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei Licitatória.**

Em caso de dispensa eletrônica deserta ou fracassada, segundo o especialista em licitações e contratos e em gestão pública, Saulo David, a abordagem se faz sobre a Instrução Normativa 67/2021, que vincula de maneira ordinária órgãos do SISG, de acordo com o Decreto 1.094/1994 aplicado os órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações públicas federais, e, por força do artigo 187 da Lei 14.133/2021, podem ser usados pelos entes municipais, existindo previsão para tal.

Desta forma, a permissiva legal para a utilização das regulamentações federais no âmbito deste Poder Legislativo decorre da Resolução nº 132/2024.

Sobre o tema, a Instrução Normativa 67/2021 determina que:

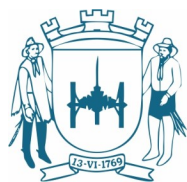
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade **poderá:**

I - republicar o procedimento;



II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. (grifou-se)

De partida, cumpre informar que o art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, podendo a administração repetir o procedimento ou se valer, para contratação, da proposta mais vantajosa obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

No mesmo sentido, o art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, diz que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Desta forma, em resposta a indagação formulada, tem-se que no presente caso poderá ser procedida a referida contratação via processo regular de Dispensa de Licitação, sem disputa, com a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa quando da pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas, ou, através de repetição do procedimento, cabendo tal decisão ao departamento responsável.

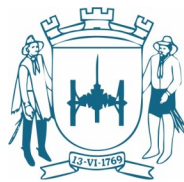
Ainda, se a opção for pela contratação por Dispensa de Licitação sem disputa, deve-se atentar para a instrução do procedimento com todos os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer.

Lapa, 26 de agosto de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB-PR 37.437